

## **RESOLUÇÃO CNSP Nº 18/87**

A SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS, na forma do art. 30 do Regimento Interno baixado pela Resolução CNSP nº 31/68, de 19.08.68, com a redação dada pela Resolução CNSP nº 05/87, de 26.05.87, torna público que o CONSELHO NACIONAL DE SEGUROS PRIVADOS, em sessão realizada nesta data, tendo em vista as disposições do art. 32, inciso VIII, do Decreto-Lei nº 73, de 21.11.66, o que consta do Processo CNSP nº 15/87, de 13.08.87, e considerando a necessidade de definir mais claramente matéria aprovada em Resoluções anteriores,

### **R E S O L V E U:**

Art. 1º - Manter incluído no item 4 da Resolução CNSP nº 02/84, de 21.02.84, os seguros de Penhor Rural e de Responsabilidade Civil do Armador – Carga.

Art. 2º - Referendar o princípio de que a Resolução CNSP nº 02/84 se aplicará ao seguro incêndio a partir da data a ser fixada pelo Instituto de Resseguros do Brasil (IRB).

Art. 3º - Facultar a um conjunto de seguradoras vinculadas, conforme definido no item 3 da Resolução CNSP nº 02/84, operar, em cada ramo ou modalidade de seguro, por intermédio de uma ou mais seguradoras do conjunto, desde que o somatório dos Limites Técnicos (LT) destas seja, no mínimo, igual a 10% (dez por cento) do somatório dos Limites Operacionais (LO) de todas as participantes do conjunto, ou ao percentual resultante da relação entre o somatório dos prêmios retidos nos 12 (doze) meses anteriores ao trimestre que preceder um novo período de vigência de LT do conjunto de vinculadas, em um ramo ou modalidade de seguro, e o somatório dos LO de todas as participantes do conjunto, respeitado o percentual mínimo de 2,5% (dois e meio por cento).

Parágrafo Único – A retenção efetiva de cada seguradora participante da operação não poderá exceder o respectivo LO, devendo a soma das retenções das participantes da operação corresponder, no máximo, a 100% (cem por cento) do LO do conjunto de vinculadas.

Art. 4º - Qualquer risco isolado será totalmente absorvido pelo conjunto de seguradoras vinculadas entre si quando a importância segurada for igual ou inferior aos limites mínimos previstos no art. 3º.

Art. 5º - Sempre que for utilizada a faculdade aqui prevista, far-se-á constar tal circunstância da apólice.

Art. 6º - Esta Resolução entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as Resoluções CNSP nº 08/84, de 10.07.84, e 08/86, de 10.04.86, e demais disposições em contrário.

Brasília (DF), 17 de novembro de 1987

**João Regis Ricardo dos Santos**  
**SUPERINTENDENTE**

*Este texto não substitui o publicado no D.O.U. de 27.11.87.*